



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.197 - SP (2014/0328320-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : E DE O E S
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INIDONEIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Se a condenação encontra-se lastreada em amplo arcabouço probatório, a pretensão de absolvição, além de insubsistente, implica o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via especial, em face do óbice da Súmula 07/STJ.

II - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes, e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. **(Precedentes)**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.197 - SP (2014/0328320-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: E. de O. E. S. interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 593-594).

No presente agravo regimental, aduz que *"foi esclarecido de forma precisa e clara que a matéria relativa à inobservância do princípio da valoração da prova já foi amplamente debatida nos nossos Tribunais Superiores"* (fl. 602).

Assevera que *"As ementas citadas quando da interposição do recurso especial cumpriram com o seu objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial"* (fl. 602).

Acresce a possibilidade de valoração da prova em sede de apelo nobre.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.197 - SP (2014/0328320-3)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INIDONEIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Se a condenação encontra-se lastreada em amplo arcabouço probatório, a pretensão de absolvição, além de insubsistente, implica o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via especial, em face do óbice da Súmula 07/STJ.

II - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes, e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. **(Precedentes).**

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Com efeito, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ).

Por outro lado, é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação incorrente na espécie**.

Acerca da condenação, assim consignou o v. acórdão recorrido, **verbis**:

"Cumpre destacar, ainda, que não faltam elementos a apontar o denunciado como autor do crime. Além dos depoimentos coerentes prestados pela vítima e sua genitora, tem-se que Ezechiél se aproveitava da vulnerabilidade econômica daquelas, confirmando as testemunhas a versão de que o denunciado costumava assediar as mulheres freqüentadoras da igreja onde atuava como pastor. Deve ser afastada, portanto, a alegação constante da sentença, no sentido de que a conduta da família consistente em freqüentar a casa do pastor ou a presença dele numa festa de aniversário seriam incongruentes com a acusação, consideradas as declarações de Solange justificando tais contatos de forma lógica.

Destaque-se que, ainda da prova colhida, infere-se que a família dependia da igreja comandada pelo acusado, sem se esquecer que a adolescente precisava complementar a renda familiar, prestando serviços domésticos na casa de Ezechiél, com este ainda auxiliando no custeio de festa de aniversário, tudo a possibilitar os abusos narrados na fase do contraditório, sempre sem a concordância de Solange ou à força. E, como bem ponderou o Ministério Público a fls. 410, as provas colhidas e esmiuçadas mostram-se seguras, indicando a conduta lasciva do acusado inclusive diante de outras mulheres além de Solange, de modo a indicar sério desvio de personalidade, escondendo-se o agente sob o "manto de pastor evangélico", com o intuito de praticar crimes sexuais contra fiéis que freqüentavam a igreja, haja vista os depoimentos isentos de Talita Lima Romero e Maria Aparecida de Oliveira.

De seu turno, o denunciado, na Polícia e perante o juiz singular, negou a imputação. Disse que a versão apresentada por Solange é mentirosa, alegando ter ela inventado a estória por estar magoada com seu filho Igor, com quem namorou alguns meses. Narrou, ainda, que a vítima fazia parte de uma família problemática, pois sua genitora já havia sido expulsa anteriormente de outra igreja, sob a acusação de adultério. E, em razão desses problemas, a família toda ia constantemente até sua residência em busca de aconselhamento. Por fim, admitiu já ter sido condenado pelo crime de tráfico de drogas (fls. 70/71 e 369/371).

Sucedee, porém, que a negativa apresentada, a par de ilógica, acabou isolada ou desamparada, sendo incontestável a autoria dos atentados violentos ao pudor, ainda mais porque corroborada a acusação pelos relatos das testemunhas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação, a par das declarações da ofendida e depoimento de sua genitora.

Consigne-se que as testemunhas de defesa Cláudia Silveira e Silva (fls. 112/114 e 327/328) e Igor de Paula Oliveira e Silva (fls. 115/116 e 329/330), mulher e filho do pastor, respectivamente, têm estreito vínculo de parentesco com o agente, prestando depoimentos com a nítida intenção de beneficiá-lo, ao contrário dos demais relatos. Da mesma forma, Gustavo Vinícius Teles da Silva (fls. 43 e 269), Andreia Nunes (fls. 152 e 373/373), Antônio Marcos Pereira da Silva (fls. 144 e 374/375) e Marici de Souza Freitas da Silva (fls. 148/149 e 376/378) não presenciaram os fatos, limitando-se a narrar sobre o que souberam por outros membros da igreja, dando informações acerca do comportamento respeitoso do pastor, algo contrariado pelas testemunhas de acusação.

Importante observar que o fato de o exame de corpo de delito realizado sobre a ofendida ter sido inconclusivo (fls. 18/19) não afasta a ocorrência do delito, porquanto os atos obscenos em pauta (acariciar os seios e a vagina) não costumam deixar sinais de violência carnal.

[...]

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria dos delitos, a condenação é a providência que se impõe" (fls. 492-494).

Logo, para concluir-se diversamente da solução adotada pelo Tribunal **a quo**, que fundamentadamente reconheceu, com lastro nas provas dos autos, a materialidade delitiva bem como a autoria do agravante, necessário o reexame do acervo fático-probatório do feito, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 546.485/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 1º/9/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 296 E 297, AMBOS DO CPPM. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp 1464155/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

Lado outro, observa-se que o ora agravante, no recurso especial, não logrou comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que limitou-se a transcrever ementas dos julgados tidos por paradigmas, sem entretanto, proceder ao devido cotejo analítico, indispensável à demonstração da similitude fática entre a hipótese dos autos e os acórdãos colacionados, o que vai em desencontro ao disposto no art. 255 do RISTJ.

Trago à colação, oportunamente, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 315/STJ. DIVERGÊNCIA HAVIDA DENTRO DA MESMA TURMA JULGADORA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. *Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus.*

4. *A mera transcrição de ementa de aresto paradigma, sem o cotejo analítico entre ele e o acórdão recorrido, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, de modo a demonstrar a similitude fático-jurídica, obsta o conhecimento dos embargos de divergência.*

5. *Agravo regimental improvido*" (AgRg nos EAREsp 279.085/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 2/9/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL.

TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais.

(...)

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 293.492/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se perfaz com a mera transcrição de julgados, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 442.910/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 2/6/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0328320-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 627.197 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050017020088260297 139/2008 1392008 50017020088260297 990.10.506000-5
990105060005 RI000N61C0000

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E DE O E S
PROCURADORES : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOSÉ AMADEU FERREIRA DA SILVA
JULIO SANTANA NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E DE O E S
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.